

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0672 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0672 / 2013	DE	20/09/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ABOU ANNI
---------------------------	----------	-----------

<u>E M E N T A:</u>	ESTABELECE PARÂMETROS PARA O PODER EXECUTIVO PROMOVER UM ÍNDICE DE FLUIDEZ MÍNIMA AO TRÂNSITO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-672 de 13
Adelina Cicci *Adelina*
RF 100400

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00672/2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

26 SET 2013

Estabelece parâmetros para o Poder Executivo promover um índice de fluidez mínima ao trânsito na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas de atenção a mobilidade urbana, pautar-se-á por parâmetros com foco na busca de um índice de fluidez mínimo ao tráfego geral, através de ações, dentre outras, que visem:

- I – proporcionar a velocidade mínima de 40 km/h para a fluidez do tráfego nas vias da Cidade;
- II – favorecer as instalações de equipamentos com tecnologias inteligentes para mitigar os congestionamentos de veículos;
- III – restringir o transporte de cargas no centro expandido da Cidade, estabelecendo o horário posterior às 22 horas para a sua movimentação;
- IV – promover incentivos para favorecer o costume da carona na Cidade;
- V – estabelecer faixas reversíveis para minimizar os congestionamentos nos horários de pico.

Segue(m) _____, em data _____,
documentado em _____, sob n° _____,
sob n° 4 ...27.9.13...
Ass: _____

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc
Nº 01-672 de 13 fls. 3
Adelina Cicco - 7.ª. Secretária
RF 100 406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Parágrafo único. O inciso I, do *caput* deste artigo não se aplica às vias de trânsito local.

Art. 2º O Órgão Executivo Municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo disponibilizará, em seu sítio na Internet, os índices de congestionamentos nas vias da Cidade, assim como as medidas adotadas para dar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei.

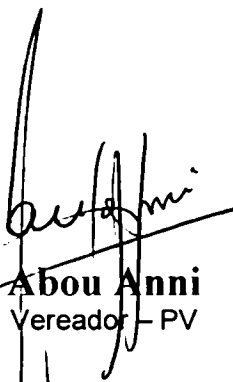
Parágrafo único. As informações apresentadas no site oficial deverão ser atualizadas mensalmente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador - PV



Gabinete do Vereador **About Anni**

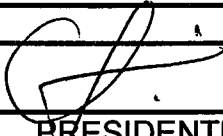


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 672..... de 2013..... 27.09.13 (a) 20

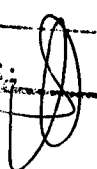
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 SET 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. MUNICIPAL</u> <u>TRANSPORTE, ALIM. E ECON. CO.</u> <u>CRIME, LIXO E PROTEÇÃO</u> <u>EDUCAÇÃO E ORÇAMENTO.</u>  PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBI	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO ÀS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO	PROPOSITURAS
EM <u>27/09/13</u> AS <u>14:30</u>	
FOR <u>LS</u>	
SAÍDA <u>28/10/13</u> AS <u>18</u>	ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue: 50 (50) documento(s) de
fls. 05 S.F. 08, 10, 13

Isela Duarte, Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 00672/13 fls. 7

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 672/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, art. 24;
- Lei Orgânica do Município, art. 179;
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança de Clima no Município de São Paulo, art. 6º;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo; regulamentada pelo Decreto nº 49.800/08;
- Decreto Municipal nº 41.073, de 30 de agosto de 2001, que institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.338, de 10 de maio de 2007, que estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo;
- Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação – ZMRC; alterado pelos Decretos nº 49.675/08, 49.801/08 e 50.164/08;
- Decreto nº 51.149, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre a liberação do trânsito de Veículo Urbano de Carga – VUC na Zona de Máxima Restrição de Circulação – ZMRC; revoga o Decreto nº 51.701, de 10 de agosto de 2010;
- Publicação no DOC nº 92.803, de 28 de março de 2007 - CET adota novo modelo de medição – sistema regionalizado para monitoramento do trânsito (capa, pág. 1);
- PL 394/11, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a divulgar em seu site oficial com quarenta e oito horas de antecedência qualquer interdição de via indicando os caminhos alternativos a serem utilizados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 64/12, que dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências;
- PL 70/13, que obriga a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego a divulgar os índices de Congestionamento utilizando de outras medições além da sua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 217/13, que estabelece o programa de incentivo à utilização de transporte público municipal, e dá outras providências;
- PL 239/13, que permite o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL 484/13, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo na criação do Programa SP – CARONA SOLIDÁRIA, nas condições que especifica, e dá outras providências;
- PL 588/13, que dispõe sobre a informatização do processo de registro e aplicação de penalidades por infração de trânsito, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 7 de outubro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. nº 050672/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação de

compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênios delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via;

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Leis Duarte, Borges
RF 11.207

Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

- I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;
- II - o transporte fretado, principalmente de escolares;
- III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Folha 12 de 14
Proc. nº 006113
João Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembléia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI Nº 10.399, DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 434º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Novembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP:3) 11.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.933/2009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.
Publicação: DOC 06/06/2009 p. 1 e 3 c. todas, 1-3
Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Política de Mudança do Clima - Meio ambiente - Preservação - Poluição - Efeito estufa - Energia - Destinação - Resíduos sólidos - Reciclagem - Condomínio - Edifício comercial - Centro comercial - Shopping center - Coleta seletiva de lixo /art. 9º e art. 49/ - Esgoto - Sacola plástica /art. 11/ - Saúde pública - Construção - Habitação popular /art. 16/ - Área verde - Contratação de serviços - Obra de engenharia /art. 17/ - Madeira de origem nativa /art. 17/ - Procedência legal - Uso do solo - Solo permeável - Proteção a manancial /art. 22/ - Arborização - Calçada /art. 23/ - Licenciamento ambiental /arts. 28 e 44/ - Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos /art. 29/ - Inspeção veicular /art. 29/ - Veículos - Tributos /arts. 30 e 32/ - Outorga onerosa de potencial construtivo adicional /art. 31/ - Renegociação - Dívida Ativa /art. 32/ - Redução - Impostos /art. 33/ - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável /arts. 34 e 43/ - Crédito carbono /art. 35/ - Reserva Particular do Patrimônio Natural /art. 36/ - Licitação /art. 37/ - Contrato /art. 37/ - Educação ambiental /art. 39/ - Defesa Civil do Município /art. 40/ - Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia /art. 42/ - Inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa /arts. 24 e 25/ - Motocicleta /art. 46/ - Ônibus fretado /art. 47/ - Fretamento /art. 47/ - Óleo diesel /art. 48/ - Transporte coletivo /art. 50/ - Combustível fóssil /art. 50/ - Frota oficial /art. 50, par. único/ - Veículo oficial /art. 50, par. único/ - ODM7

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subsequentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododiferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP3) Duarte Rodrigues
RE 11.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.751/2008 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.
Publicação: DOC 29/05/2008 p. 3 c. 2
Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 (ver documento)
Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê
Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Caminhão - Convênio - Guincho /art. 2º, I/ - Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)
Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, de que trata a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, fica implantado no Município de São Paulo, em caráter experimental, nos períodos compreendidos entre 7h e 10h e entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 3º. O Programa abrange o Centro Expandido, incluídas as vias que o delimitam e que formam o Minianel Viário, ficando proibida a circulação de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, na referida área, com base no dígito final da placa de licenciamento do veículo, nos horários fixados no artigo 2º deste decreto, na seguinte conformidade:

I - 2ªs feiras: finais 1 e 2;

II - 3ªs feiras: finais 3 e 4;

III - 4ªs feiras: finais 5 e 6;

IV - 5ªs feiras: finais 7 e 8;

V - 6ªs feiras: finais 9 e 0.

Parágrafo único. O Centro Expandido, conforme os Anexos I e II do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com as alterações posteriores, é delimitado pelas seguintes vias:

I - Marginal do Rio Tietê, entre Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;

II - Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;

III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a extensão;

IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a extensão;

V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a extensão;

VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a extensão;

VII - Avenida das Juntas Provisórias, em toda a extensão;

VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a extensão;

IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf; e

X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a extensão.

Art. 4º. As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos automotores pesados, do tipo caminhão, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Art. 5º. A restrição estabelecida pelo Programa não se aplicará aos seguintes veículos automotores pesados, do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados serviços essenciais e de emergência aqueles previstos no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 1997, com as respectivas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Art. 6º. A inobservância da restrição objeto do Programa de que trata este decreto acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º. Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 24 fls. 25
Proc. nº 01.0692.13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º. Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, de que trata a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, fica implantado no Município de São Paulo, em caráter experimental, nos períodos compreendidos entre 7h e 10h e entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 3º. O Programa abrange o Centro Expandido, incluídas as vias que o delimitam e que formam o Minianel Viário, ficando proibida a circulação de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, na referida área, com base no dígito final da placa de licenciamento do veículo, nos horários fixados no artigo 2º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ªs feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ªs feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ªs feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ªs feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ªs feiras: finais 9 e 0.

Parágrafo único. O Centro Expandido, conforme os Anexos I e II do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com as alterações posteriores, é delimitado pelas seguintes vias:

- I - Marginal do Rio Tietê, entre Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;
- II - Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;
- III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a extensão;
- IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a extensão;
- V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a extensão;
- VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a extensão;
- VII - Avenida das Juntas Provisórias, em toda a extensão;
- VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a extensão;
- IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf; e
- X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a extensão.

Art. 4º. As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos automotores pesados, do tipo caminhão, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Art. 5º. A restrição estabelecida pelo Programa não se aplicará aos seguintes veículos automotores pesados, do tipo caminhão:

- I - guinchos;
- II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados serviços essenciais e de emergência aqueles previstos no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 1997, com as respectivas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Art. 6º. A inobservância da restrição objeto do Programa de que trata este decreto acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25
Proc. nº 00012/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 41073

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.073 30/08/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e da outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 41.073, 30 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Transportes o planejamento, a fiscalização e o controle do transporte público e dos serviços de trânsito local, bem como o gerenciamento exclusivo do Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a prioridade de dotar o Município de um sistema de transporte coletivo mais ágil e compatível com as exigências e necessidades dos usuários;

CONSIDERANDO que, para tanto, há necessidade de propiciar melhor desempenho aos veículos de transporte coletivo de passageiros nas vias de circulação exclusiva e corredores de tráfego,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Via Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Programa Via Livre objetiva o aprimoramento e maior agilidade do transporte e do trânsito, com vistas ao aumento da velocidade comercial dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, à manutenção das condições de segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, com a colaboração e parceria da São Paulo Transporte S.A. e da Companhia de Engenharia de Tráfego, implementar ações integradas, necessárias à operacionalização do Programa ora instituído.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Transportes poderá editar normas e diretrizes complementares, necessárias à execução do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto no presente exercício, correrão por conta da dotação nº 20.10.16.91.571.3021.3132-1 - Modernização do Transporte Coletivo, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGR) 11.207
Isis Duarte Rodrigues

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*48.338/(6)*2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 48.338 10/05/2007 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.
Publicação: DOC 11/05/2007 p. 1, 3 c. todas
Revogação: Revoga o Decreto nº 33.272/1993.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 37.185/1997.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 45.821/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.049/2005.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.487/2008 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))
Indexação: Caminhão - Carga - Circulação - Descarga - Horário - Proibição - Trânsito
- Transporte de carga - Veículo de carga - Zona de Máxima Restrição de Circulação - Vias Estruturais Restritas
[[Retorna](#)]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 29
Proc. nº 010672/13 30
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 48.338, DE 10 DE MAIO DE 2007

Estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na Cidade apresentam características próprias, demandando compatibilização, espacial e temporalmente, em particular na região central, levando-se em conta as variáveis relativas à segurança, fluidez, meio ambiente e logística, com vistas tanto à melhoria da qualidade de vida da população quanto à eficiência do processo produtivo paulistano;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002, foram instituídas novas etapas para o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO incumbir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002),

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto estabelece normas para o trânsito de caminhões em áreas específicas, bem como para a operação de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

Art. 2º. Para os fins deste decreto considera-se:

I - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhão que atenda, conjuntamente, as seguintes características:

- a) largura máxima: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) comprimento máximo: 6,30m (seis metros e trinta centímetros); e
- c) limite de emissão de poluentes: os especificados para o PROCONVE L-4 ou P-5, conforme o caso e, a partir de 1º de janeiro de 2009, PROCONVE L-5 ou P-6, conforme o caso, cujos parâmetros técnicos são estabelecidos pelas alíneas "a" a "h" dos artigos 5º e 6º (PROCONVE L-4 e L-5) e Tabelas 1 e 2 do artigo 15 da Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002.

II - Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC: área do Município de São Paulo com restrição ao trânsito de caminhões, que concentra núcleos de comércio e serviços, delimitada pelas vias arroladas nos Anexos I e II integrantes deste decreto, com vigência a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

III - Zona Especial de Restrição de Circulação - ZERC: área ou via em Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER's, conforme o Plano Diretor Estratégico e a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com necessidade de restrição ao trânsito de caminhões, a fim de promover condições de segurança e/ou qualidade ambiental;

IV - Vias Estruturais Restritas - VER: vias e seus acessos, com restrição ao trânsito de caminhões, em horário determinado por meio de regulamentação local, com características de trânsito rápido ou arterial, bem como túneis, viadutos e pontes que dão continuidade a tais vias e constituem a estrutura do sistema viário;

V - Autorização Especial: autorização prévia e específica, concedida pela Secretaria Municipal de Transportes, destinada ao trânsito de caminhões para carga, descarga e prestação de serviços nas ZMRC, ZERC e VER;

VI - Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP: os estabelecimentos com as seguintes características:

- a) supermercados com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- b) "home centers" com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- c) "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);
- d) entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);
- e) hospitais, maternidades e prontos-socorros com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- f) concessionárias de veículos com área útil superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas para entregas por caminhões-cegonheiro;
- g) postos de combustível de qualquer porte, apenas para caminhões-tanque.

Parágrafo único. As características previstas na alínea "c" do inciso I do "caput" deste artigo deverão ser exigidas de todos os veículos, fabricados no respectivo ano ou em anos anteriores, conforme o seguinte cronograma:

I - PROCONVE L-4 e P-5: após 1 (um) ano, a partir da data da publicação deste decreto;

II - PROCONVE L-5 e P-6: após 1 (um) ano, a partir do início da obrigatoriedade estabelecida pela Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002, ou seja, será exigido a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 3º. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para alterar as delimitações das vias arroladas nos Anexos I e II mencionados no inciso II do "caput" do artigo 2º deste decreto, desde que justificado tecnicamente.

Art. 4º. Fica proibido o trânsito de caminhões nas vias da ZMRC, em horário a ser fixado por portaria da Secretaria Municipal de Transportes, que preverá as exceções.

Parágrafo único. A proibição prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos Veículos Urbanos de Carga - VUC, desde que devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º. As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP só poderão ser realizadas nos períodos compreendidos entre:

I - 0h00 (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 22h00 (vinte e duas horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), de segunda a sexta-feira;

II - 0h00h (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 14h00 (catorze horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), aos sábados;

III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.

§ 1º. Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados no "caput" deste artigo as operações de carga e descarga:

I - realizadas por Centrais de Distribuição do Grupo de Atividades "Serviços de Armazenamento e Guarda de Bens Móveis" enquadrados na subcategoria de uso nR2 e pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP;

II - realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, camionetas, caminhonetes, utilitários e caminhões do tipo VUC;

III - de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços exclusivamente nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto;

IV - realizadas em postos de combustíveis que não operam em regime de 24 (vinte e quatro) horas, situados nas vias que delimitam e nas vias que estejam fora da área compreendida pelo Centro Expandido do Município de São Paulo, conforme definido no Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997;

V - em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população, desde que comunicadas aos órgãos competentes da Municipalidade pelo telefone 156.

§ 2º. A observância dos horários fixados no "caput" deste artigo independe da existência de vaga interna para carga e descarga nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto.

Art. 6º. Caberá às Subprefeituras, no âmbito das respectivas áreas territoriais, realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga previstas no artigo 5º deste decreto, contando, se necessário, com o apoio do agente do órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo.

Art. 7º. Deverão se cadastrar previamente na Secretaria Municipal de Transportes, conforme normas a serem por ela editadas, os caminhões:

I - do tipo VUC, definido no inciso I do "caput" do artigo 2º deste decreto;

II - que necessitem de "Autorização Especial", definida no inciso V do "caput" do artigo 2º deste decreto;

III - enquadrados como excepcionalidade, não considerados como VUC, conforme ato normativo da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º. O cadastro de que trata o "caput" deste artigo deverá ser periodicamente atualizado, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Transportes fica autorizada a firmar convênios ou outros ajustes para a efetiva realização do cadastro a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2008, só serão cadastrados ou atualizados os cadastros de caminhões que apresentem Certificado de Inspeção Veicular, de Segurança e Ambiental segundo a norma ABNT-NBR 14040 e 14624, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes ou por órgão, entidade ou empresa por ela reconhecida e autorizada.

Art. 8º. A infração às disposições deste decreto acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.

Art. 9º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Transportes expedir normas complementares para a execução deste decreto, inclusive no tocante à sua fiscalização.

Art. 10. As normas contidas nas Portarias nºs 27/02 e 28/02-DSV.G. permanecerão em vigor por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes definirá, por meio de ato normativo, outras condições de excepcionalidade às restrições ao trânsito de caminhões previstas neste decreto.

Parágrafo único. As normas contidas na Portaria nº 26/02-DSV.G permanecerão em vigor até a data da publicação do ato normativo referido no "caput" deste artigo.

Art. 12. As autorizações especiais, expedidas sob a égide da legislação anterior, permanecerão válidas até o respectivo vencimento, a partir do qual deverão se adequar às disposições contidas neste decreto.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 33.272, de 11 de junho de 1993, nº 37.185, de 20 de novembro de 1997, nº 45.821, de 6 de abril de 2005, e nº 46.049, de 8 de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2007, 454º da
fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I E II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 48.338, DE 10 DE MAIO DE 2007

ANEXO I
ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO – ZMRC
RELAÇÃO DAS VIAS QUE DEFINEM O PERIMETRO

	VIA PRINCIPAL	ENTRE	E
1	Av. Angélica	Av. Paulista	R. Baronesa de Itu
2	R. Baronesa de Itu	Av. Angélica	R. Barão de Tatuí
3	R. Barão de Tatuí	R. Baronesa de Itu	R. das Palmeiras
4	R. das Palmeiras	R. Barão de Tatuí	Av. Angélica
5	Av. Angelica	R. das Palmeiras	R. Barra Funda
6	Al. Eduardo Prado	R. Barra Funda	R. Guaianazes
7	R. Guaianazes	Al. Eduardo Prado	Al. Glete
8	Al. Glete	R. Guaianazes	Al. Dino Bueno
9	Al. Dino Bueno	Al. Glete	R. Helvétia
10	R. Helvétia	Al. Dino Bueno	Al. Cleveland
11	Al. Cleveland	R. Helvétia	R. Silva Pinto
12	R. Silva Pinto	Al. Cleveland	R. da Graça
13	R. da Graça	R. Silva Pinto	R. Três Rios
14	R. Três Rios	R. da Graça	R. Prates
15	R. Prates	R. Três Rios	R. José Paulino
16	R. José Paulino	R. Prates	Vd. Gen. Couto de Magalhães
17	Praça da Luz (Pista sentido Av. Tiradentes / R. José Paulino)	Vd. Gen. Couto de Magalhães	Av. Tiradentes
18	Av. Tiradentes	Praça da Luz (Pista sentido Av. Tiradentes / R. José Paulino)	R. Mauá
19	R. Mauá	Vd. Eng. Romero Zander	R. da Cantareira
20	R. da Cantareira	R. Mauá	R. Dr. Itapura de Miranda
21	R. Dr. Itapura de Miranda	R. da Cantareira	Parque Dom Pedro II
22	Parque Dom Pedro II	R. Dr. Itapura de Miranda	Av. Prefeito Passos
23	Av. Prefeito Passos	Parque Dom Pedro II	R. Teixeira Leite
24	R. Teixeira Leite	Av. Prefeito Passos	R. Dr. Lund
25	R. Dr. Lund	R. Teixeira Leite	Vd. Shuei Uetsuk
26	Vd. Shuei Uetsuk	R. Dr. Lund	R. São Paulo
27	R. São Paulo	Vd. Shuei Uetsuk	Vd. Mie Ken
28	R. Américo de Campos	Vd. Mie Ken	Av. da Liberdade
29	Av. da Liberdade (Pista sentido Centro / Bairro)	R. Américo de Campos	R. Condessa de São Joaquim
30	R. Condessa de São Joaquim	Av. da Liberdade (Pista sentido Centro / Bairro)	R. dos Bororós
31	R. dos Bororós	R. Condessa de São Joaquim	R. Humaitá
32	R. Humaitá	R. dos Bororós	R. Maestro Cardim
33	R. Maestro Cardim	R. Humaitá	R. Abílio Soares
34	R. Abílio Soares	R. Maestro Cardim	Av. Bernadino de Campos

35	Av. Bernadino de Campos	R. Abílio Soares	R. Tomás Carvalho
36	R. Tomás Carvalho	Av. Bernadino de Campos	R. Desemb. Eliseu Guilherme
37	R. Desemb. Eliseu Guilherme	R. Tomás Carvalho	R. Afonso de Freitas
38	R. Afonso de Freitas	R. Desemb. Eliseu Guilherme	R. Cubatão
39	R. Cubatão	R. Afonso de Freitas	R. Tomás Carvalho
40	R. Tomás Carvalho	R. Cubatão	R. Cel. Oscar Porto
41	R. Cel. Oscar Porto	R. Tomás Carvalho	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)
42	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)	R. Cel. Oscar Porto	R. Tutóia
43	R. Tutóia	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)	R. Pirapora
44	R. Pirapora	R. Tutóia	R. Joinville
45	R. Joinville	R. Pirapora	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)
46	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)	R. Joinville	R. Luiz Gottschalk
47	Acesso à Av. Pedro Alvares Cabral	R. Luiz Gottschalk	R. Curitiba
48	Pça. Eisenhower	R. Curitiba	R. Mal. Maurício Cardoso
49	Pça. Túlio Fontoura	R. Mal. Maurício Cardoso	R. Abilio Soares
50	Av. Pedro Alvares Cabral	R. Abilio Soares	R. Nádia Abdala Chohfi
51	Praça Armando de Sales Oliveira	R. Nádia Abdala Chohfi	R. Manuel da Nobrega (trecho entre Pça. Armando Salles de Oliveira e Pça. Dia do Senhor)
52	Praça Armando de Sales Oliveira	R. Manuel da Nobrega (trecho entre Pça. Armando Salles de Oliveira e Pça. Dia do Senhor)	Av. Brigadeiro Luís Antônio
53	Av. Brigadeiro Luís Antônio	Praça Armando de Sales Oliveira	Praça Dom Gastão Liberal Pinto
54	Av. Santo Amaro (acesso da Praça Dom Gastão Liberal Pinto para Av. Pres. Juscelino Kubitschek)	Praça Dom Gastão Liberal Pinto	Av. Pres. Juscelino Kubitschek
55	Av. Pres. Juscelino Kubitschek	Av. Santo Amaro (acesso da Praça Dom Gastão Liberal Pinto para Av. Pres. Juscelino Kubitschek)	Av. Henrique Chamma
56	Av. Henrique Chamma	Av. Pres. Juscelino Kubitschek	Praça Gióia Junior
57	Av. Brigadeiro Haroldo Veloso	Praça Gióia Junior	Av. Cidade Jardim
58	Av. Cidade Jardim (Pista sentido Centro / Bairro)	Av. Brigadeiro Haroldo Veloso	Acesso à R. Hungria
59	Acesso à R. Hungria	Av. Cidade Jardim	R. Hungria

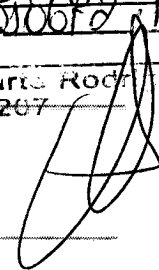
60	R. Hungria	Acesso à R. Hungria	R. Ofélia
61	Av. das Nações Unidas	R. Ofélia	Alça de acesso da ponte Eusébio Matoso, sentido B / C, para Av. Nações Unidas - Pça. Eugênio Bodin
62	Alça de acesso da ponte Eusébio Matoso, sentido B / C, para Av. Nações Unidas - Pça. Eugênio Bodin	Av. das Nações Unidas	Ponte Eusébio Matoso, pista sentido B / C
63	Pça. Afonso Sabino (trecho entre Av. Eusébio Matoso e ponte Eusébio Matoso, pista sentido C / B)	Ponte Eusébio Matoso, pista sentido C / B	Pista de acesso da Av. Eusébio Matoso, sentido C / B, para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino
64	Pça. Afonso Sabino (trecho entre Av. Eusébio Matoso e ponte Eusébio Matoso, pista sentido C / B)	Ponte Eusébio Matoso - pista sentido C / B	Pista de acesso da Av. Eusébio Matoso, sentido C / B, para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino
65	Pista de acesso da Av. Eusébio Matoso, sentido C / B, para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino	Av. Eusébio Matoso pista sentido B / C	Av. das Nações Unidas
66	Acesso da R. Eugênio de Medeiros para a Av. Nações Unidas - Pça Afonso Sabino	Av. das Nações Unidas	R. Eugênio de Medeiros
67	Rua Eugênio de Medeiros	Acesso da R. Eugênio de Medeiros para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino	R. Paes Leme
68	R. Paes Leme	R. Eugênio de Medeiros	R. Ferreira de Araújo
69	R. Ferreira de Araújo	R. Paes Leme	R. Sumidouro
70	R. Sumidouro	R. Ferreira de Araújo	R. Padre Carvalho
71	R. Padre Carvalho	R. Sumidouro	Av. Brigadeiro Faria Lima, Pista sentido Leste / Oeste
72	Av. Brigadeiro Faria Lima, Pista sentido Leste / Oeste	R. Padre Carvalho	R. dos Coropés
73	R. dos Coropés	Av. Brigadeiro Faria Lima, Pista sentido Leste / Oeste	R. Cunha Gago
74	R. Cunha Gago	R. dos Coropés	R. Cardeal Arcoverde
75	R. Cardeal Arcoverde	R. Cunha Gago	Av. Dr. Arnaldo pista sentido Leste/Oeste
76	Av. Dr. Arnaldo pista sentido Leste/Oeste	R. Cardeal Arcoverde	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e Av. Dr. Arnaldo)
77	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e Av. Dr. Arnaldo)	Av. Dr. Arnaldo pista sentido Centro - Bairro	Pça. Mal. Cordeiro de Farias

78	Pça. Mal. Cordeiro de Farias	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e Av. Dr. Arnaldo)	R. Itápolis Isis Duarte Rodrigues RF 11.207
79	Pça. Mal. Cordeiro de Farias	R. Itápolis	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e R. Novo Horizonte)
80	Av. Paulista	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e R. Novo Horizonte)	Av. Angélica

Observações:

- 1) B/C - sentido Bairro/Centro.
- 2) C/B - sentido Centro /Bairro.
- 3) O sentido em que a descrição dos segmentos viários é apresentada, pode não corresponder com o sentido de circulação da via.

Materia PL 672/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP 3) 

RF 11.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*49.487/(6)*2008 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.487 12/05/2008 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.
Publicação: DOC 13/05/2008 p. 1, 3 c. todas
Revogação: Revoga o art. 4º do Decreto nº 48.338/2007.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.164/2008 - Revoga a alínea "a" do inciso IV do "caput" do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 49.637/2008 - Cria a Comissão para Análise das Excepcionalidades na Zona de Máxima Restrição de Circulação - CAEZ, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes.
Alterações: - Altera este Decreto, dispondo sobre o rodízio de veículos urbanos de carga - VUC.; ([ver documento](#))
- Altera os arts. 2º e 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Altera os incisos II e IV do "caput" do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Acresce o inciso V ao "caput" do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))
Indexação: Caminhão - Carga - Circulação - Descarga - Horário - Proibição - Trânsito
- Transporte de carga - Veículo de carga - Zona de Máxima Restrição de Circulação

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

DECRETO Nº 49.487, DE 12 DE MAIO DE 2008

Regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na Cidade, em particular na região interna ao Centro Expandido;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a melhoria da qualidade de vida da população, quanto às condições de fluidez e segurança do trânsito, garantindo a continuidade das atividades essenciais da Cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica proibido o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, delimitada pelas vias arroladas no Anexo I e configurada no mapa constante do Anexo II, integrantes deste decreto, nos seguintes dias e horários, excetuados os feriados:

I - de 2ª a 6ª feira: das 5 às 21 horas;

II - aos sábados: das 10 às 14 horas.

Art. 2º. Excetuam-se da ZMRC as seguintes vias ou trechos de vias que possuem características especiais de trânsito:

I - vias delimitadoras da ZMRC, relacionadas no Anexo I deste decreto;

II - Vias Estruturais Restritas - VER, com horários de restrição específicos, conforme estabelecido em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, relacionadas a seguir:

a) Av. Rebouças, em toda a extensão;

b) Av. Eusébio Matoso, em toda a extensão;

c) Av. Nove de Julho, em toda a extensão;

d) Av. Cidade Jardim, entre Av. Brig. Haroldo Veloso e Av. Brig. Faria Lima;

e) Av. São Gabriel, em toda a extensão;

f) Av. Santo Amaro, entre Av. São Gabriel e Av. Bandeirantes;

g) Av. Paulista, entre R. da Consolação e Pça. Oswaldo Cruz;

h) Av. Prestes Maia, em toda a extensão;

i) Passagem Tom Jobim;

j) Av. Rio Branco, em toda a extensão;

l) Av. Sen. Queirós, entre a R. da Cantareira e Pça. Alfredo Issa;

m) Av. Ipiranga, entre a Pça. Alfredo Issa e Av. São Luiz;

n) Av. São Luiz, em toda a extensão;

o) Vd. 9 de Julho;

p) Vd. Jacareí;

q) Rua Maria Paula, em toda a extensão;

r) Vd. Dona Paulina;

III - vias sinalizadas com placas "R-9: Proibido Trânsito de Caminhões", por período integral;

IV - vias sinalizadas com placas "R-10: Proibido Trânsito de Veículos Automotores".

Art. 3º. Ficam excepcionados da restrição prevista neste decreto, nos períodos adiante especificados e conforme as condições estabelecidas em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, os caminhões que prestam os seguintes serviços:

I - por período integral:

- a) de urgência;
- b) socorro mecânico de emergência;
- c) cobertura jornalística;
- d) obras e serviços de emergência;
- e) acesso a estacionamento próprio;
- II – no período das 5 às 16 horas:
 - a) obras e serviços de infra-estrutura urbana;
 - b) concretagem e concretagem-bomba;
 - c) feiras livres;
 - d) mudanças;
- III – no período das 5 às 12 horas:
 - a) transporte de produtos alimentícios perecíveis;
 - b) transporte de produtos perigosos de consumo local;
- IV – no período das 10 às 16 horas:
 - a) transporte de valores;
 - b) remoção de terra/entulho e transporte de caçambas;
 - c) prestação de serviços públicos essenciais.

§ 1º. Consideram-se como em serviço de urgência, nos termos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

§ 2º. O trânsito de caminhões no transporte de gasolina, óleo diesel e álcool combustível fica provisoriamente autorizado na ZMRC por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da vigência deste decreto, no período das 5 às 6 horas e das 20 às 21 horas.

Art. 4º. A SMT poderá autorizar o trânsito de caminhões na ZMRC em casos excepcionais, mediante o fornecimento de "Autorização Especial", conforme previsto no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 4º do Decreto nº 48.338, de 2007.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor no dia 30 de junho de 2008, revogadas as disposições em contrário.

aacaadm.087

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

VIAS DE LIMITE DA ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO – ZMRC

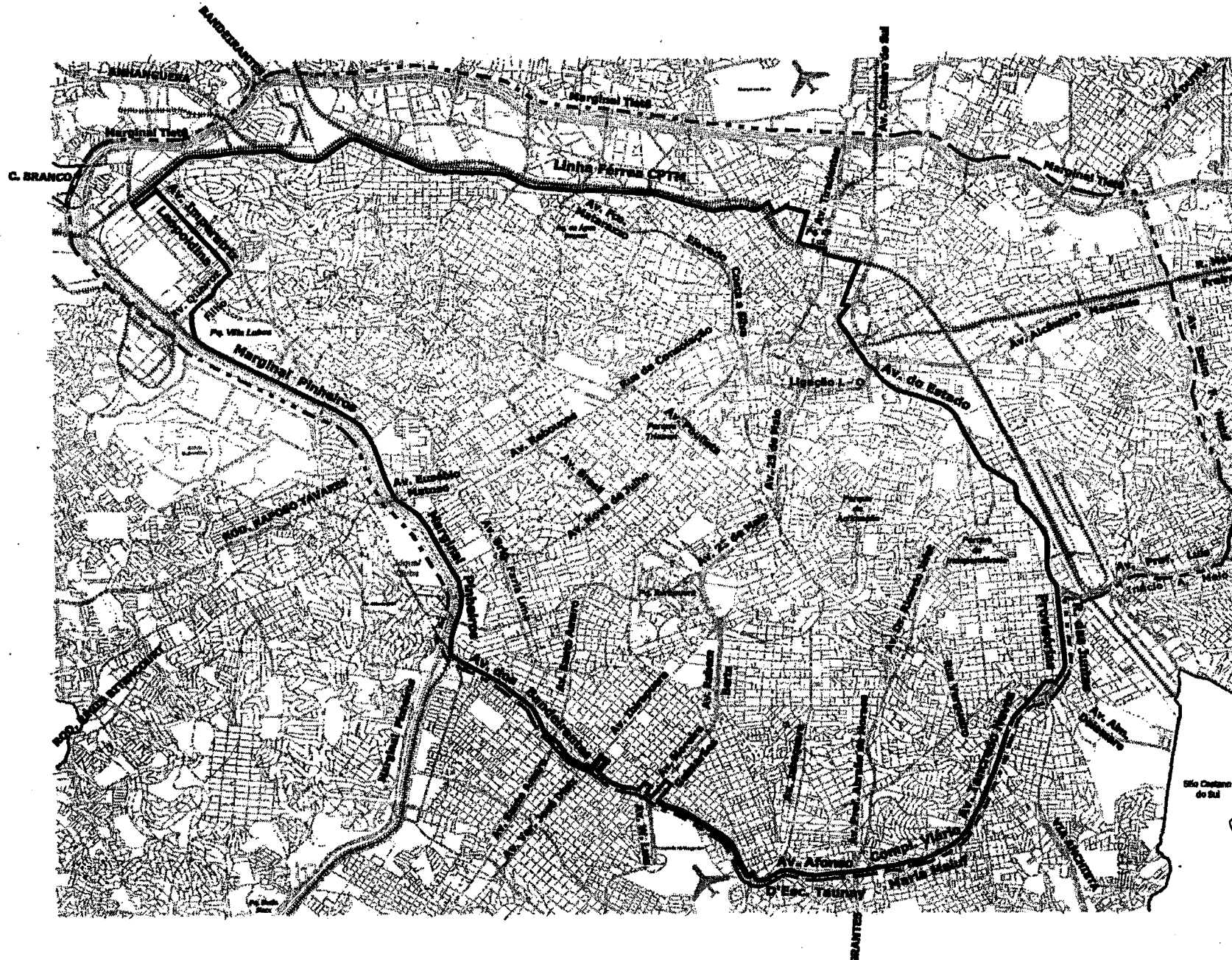
	VIA PRINCIPAL	DE	ATÉ
1	R. JÚLIO CONCEIÇÃO	CPTM	R. DOS ITALIANOS
2	R. DOS ITALIANOS	R. SILVA PINTO	R. JÚLIO CONCEIÇÃO
3	R. SILVA PINTO	R. DA GRAÇA	R. DOS ITALIANOS
4	R. DA GRAÇA	R. SILVA PINTO	R. TRÊS RIOS
5	R. TRÊS RIOS	R. DA GRAÇA	R. PRATES
6	R. PRATES	R. TRÊS RIOS	R. JOSÉ PAULINO
7	R. JOSÉ PAULINO	R. PRATES	PÇA. DA LUZ
8	PÇA. DA LUZ	R. JOSÉ PAULINO	AV. TIRADENTES
9	AV. TIRADENTES	PÇA. DA LUZ	R. MAUÁ
10	R. MAUÁ	AV. TIRADENTES	R. DA CANTAREIRA
11	R. DA CANTAREIRA	R. MAUÁ	R. DR. ITAPURA DE MIRANDA
12	R. DR. ITAPURA DE MIRANDA	R. DA CANTAREIRA	PQ. D. PEDRO II
13	PQ. D. PEDRO II	R. DR. ITAPURA DE MIRANDA	AV. PREF. PASSOS
14	AV. PREF. PASSOS	PQ. D. PEDRO II	AV. DO ESTADO
15	VD. MERCÚRIO	TODA EXTENSÃO	
16	AV. DO ESTADO	AV. PREF. PASSOS	PÇA. UMPEI HIRANO
17	PÇA. UMPEI HIRANO	AV. DO ESTADO X R. ORLANDO TEIXEIRA	AV. DO ESTADO X R. LEOPOLDO MIGUEZ
18	AV. DO ESTADO	PÇA. UMPEI HIRANO	PÇA. ALBERTO LION
19	PÇA. ALBERTO LION	AV. DO ESTADO	AV. DO ESTADO
20	AV. DO ESTADO	PÇA. ALBERTO LION	PÇA. MÁRIO MARTINS VERDADE
21	PÇA. MÁRIO MARTINS VERDADE	AV. DO ESTADO X R. CIPRIANO BARATA	AV. DO ESTADO
22	AV. DO ESTADO	PÇA. MÁRIO MARTINS VERDADE	R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS
23	R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS	AV. DO ESTADO	R. CIPRIANO SIQUEIRA X R. COMTE. TAYLOR
24	VD. COMTE. TAYLOR	TODA EXTENSÃO	TODA EXTENSÃO
25	R. DO MANIFESTO	R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. DO GRITO
26	R. DO GRITO	R. DO MANIFESTO	R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS
27	R. SILVA BUENO	R. BOM PASTOR	R. ALM. DELAMARE
28	PÇA. PE. PEDRO BALINT	R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. BOM PASTOR
29	R. BOM PASTOR	PÇA. PE. PEDRO BALINT	R. SILVA BUENO
30	VD. ALM. DELAMARE	TODA EXTENSÃO	TODA EXTENSÃO
31	R. ALM. DELAMARE	R. SILVA BUENO	R. CIPRIANO SIQUEIRA
32	R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS	PÇA. ALTEMAR DUTRA
33	PÇA. ALTEMAR DUTRA	R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. MALVINA FERRARA SAMARONE
34	R. MALVINA FERRARA SAMARONE	PÇA. ALTEMAR DUTRA	AV. PRES. TANCREDO NEVES X R. DO LAGO
35	AV. PRES. TANCREDO NEVES	R. MALVINA FERRARA SAMARONE	PÇA. ROTARY ANCHIETA
36	PÇA. ROTARY ANCHIETA	AV. PRES. TANCREDO NEVES X R. VERGUEIRO	PÇA. SALIM CHAPCHAP
37	PÇA. SALIM CHAPCHAP	PÇA. ROTARY ANCHIETA	AV. PRES. TANCREDO NEVES
38	AV. PRES. TANCREDO NEVES	PÇA. SALIM CHAPCHAP	PÇA. PROF. MIYOSHI MATSUDA
39	PÇA. PROF. MIYOSHI MATSUDA	AV. PRES. TANCREDO NEVES	COMPLEXO VIÁRIO MARIA MALUF X R. N.SRA. DA SAÚDE
40	COMPLEXO VIÁRIO MARIA MALUF	PÇA. PROF. MIYOSHI MATSUDA	ACESSO AO VD. MIN. ALIOMAR BALEEIRO X VD. MN. ALIOMAR BALEEIRO
41	VD. MIN. ALIOMAR BALEEIRO	COMPLEXO VIÁRIO MARIA MALUF X ACESSO AO VD. MIN. ALIOMAR BALEEIRO	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY X ACESSO AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAIS
42	AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAES (IPIRANGA X JABAQUARA)	ACESSO AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAES	VD. MN. ALIOMAR BALEEIRO
43	AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAES (JABAQUARA X IPIRANGA)	ACESSO AO VD. MN. ALIOMAR BALEEIRO	VD. MN. ALIOMAR BALEEIRO
44	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	VD. MIN. ALIOMAR BALEEIRO	PÇA. PROF. MÁRIO AUTUORI
45	PÇA. PROF. MÁRIO AUTUORI	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY X ACESSO À R. MAJ. FREIRE
46	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	PÇA. PROF. MÁRIO AUTUORI	R. BRAZÓPOLIS
47	VD. DANTE DELMANTO	TODA EXTENSÃO	
48	ACESSO À AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	VD. DANTE DELMANTO	R. BRAZÓPOLIS
49	ACESSO AO VD. DANTE DELMANTO	R. BRAZÓPOLIS	VD. DANTE DELMANTO
50	R. BRAZÓPOLIS	R. BRAZÓPOLIS	PÇA. OTÁVIO BRAGA X VD. IARAPUÁ

Folha 43
Proc. nº 0106721-08Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

51	PÇA. OTÁVIO BRAGA	R. BRAZÓPOLIS	PÇA. MOYSÉS KUHLMAN
52	PÇA. MOYSÉS KUHLMAN	PÇA. OTÁVIO BRAGA X R. BRAZÓPOLIS	AV. JABAQUARA X AV. CECI X R. BRAZÓPOLIS
53	VD. ARAPUÃ	TODA EXTENSÃO	
54	VD. JABAQUARA	SENTIDO CENTRO PROIBIDO SENTIDO BAIRRO LIBERADO	
55	AV. JABAQUARA	VD. JABAQUARA	AV. JABAQUARA X AV. CECI X R. BRAZÓPOLIS
56	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	R. BRAZÓPOLIS	AV. DOS BANDEIRANTES
57	AV. DOS BANDEIRANTES	VD. JABAQUARA X AV. JABAQUARA	PÇA. DOS ARANÁS
58	VD. JOÃO JULIANO DA COSTA AGUIAR	TODA EXTENSÃO	
59	AV. MOREIRA GUIMARÃES	VD. JOÃO JULIANO DA COSTA AGUIAR	AV. MOACI
60	AV. MOACI	AV. MOREIRA GUIMARÃES	AL. UAPIXANA
61	AL. UAPIXANA	AV. MOACI	AV. DOS BANDEIRANTES
62	AL. DOS GUARAMOMIS	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS IMARÉS
63	AV. DOS IMARÉS	AL. DOS GUARAMOMIS	AL. DOS TUPINIQUINS
64	AL. DOS TUPINIQUINS	AV. DOS IMARÉS	AV. DAS CARINÁS
65	AV. DAS CARINÁS	AL. DOS TUPINIQUINS	AL. DOS AICÁS
66	AL. DOS AICÁS	AV. DAS CARINÁS	AV. DOS BANDEIRANTES
67	PÇA. DOS ARANÁS	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS GUARAMOMIS	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS TUPINIQUINS
68	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. DOS ARANÁS	PÇA. ALEXANDER ROBERT GATE
69	VD. DOS BANDEIRANTES	TODA EXTENSÃO	
70	AV. IBIRAPUERA	VD. DOS BANDEIRANTES	AV. DAS CARINÁS X R. JACIRA
71	AV. DAS CARINÁS	AV. IBIRAPUERA	AL. DOS PAMARIS
72	AL. DOS PAMARIS	AV. DAS CARINÁS	AV. DOS BANDEIRANTES
73	PÇA. ALEXANDER ROBERT GATE	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS ANAPURUS
74	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. ALEXANDER ROBERT GATE	PÇA. RAUL ABERLE
75	PÇA. RAUL ABERLE	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS BANDEIRANTES
76	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. RAUL ABERLE	PÇA. PROFª. ASTROGILDA DE ABREU SEVILHA
77	PÇA. PROFª. ASTROGILDA DE ABREU SEVILHA	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS ARAPANÉS	AV. DOS BANDEIRANTES
78	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. PROFª. ASTROGILDA DE ABREU SEVILHA	PÇA. DAVID NASSER
79	PÇA. DAVID NASSER	AV. DOS BANDEIRANTES X R. CATUIÇARA	AV. DOS BANDEIRANTES X R. INHAMBU
80	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. DAVID NASSER	PÇA. DR. ROGER PATTI
81	PÇA. DR. ROGER PATTI	AV. DOS BANDEIRANTES X R. EDUARDO XAVIER DA SILVA	AV. DOS BANDEIRANTES
82	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. DR. ROGER PATTI	PÇA. CARANANDUBA
83	PÇA. CARANANDUBA	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS BANDEIRANTES
84	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. CARANANDUBA	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
85	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. JOSÉ DA SILVA MARTINS
86	PÇA. JOSÉ DA SILVA MARTINS	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHKE	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
87	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. JOSÉ DA SILVA MARTINS	PÇA. NICOLAU DAVID
88	PÇA. NICOLAU DAVID	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X R. OLÍVIA FEDER	PÇA. WALDOMIRO MALUHY
89	SAÍDA DA PTE. ENGª. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO	PÇA. NICOLAU DAVID	PTE. ENGª. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO

90	PTE. ENGº. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO	TODA EXTENSÃO	
91	PÇA. WALDOMIRO MALUHY	PÇA. NICOLAU DAVID	R. HUNGRIA
92	ACESSO À PTE. ENGº. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO	PÇA. WALDOMIRO MALUHY	PTE. ENGº. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO
93	R. HUNGRIA	PÇA. WALDOMIRO MALUHY	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X R. OFÉLIA
94	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	R. HUNGRIA	PÇA. EUGÊNE BOUDIN
95	PÇA. EUGÊNE BOUDIN	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. ANTÔNIO SABINO
96	PTE. EUSÉBIO MATOSO	TODA EXTENSÃO	
97	PÇA. EUGÊNE BOUDIN	PTE. EUSÉBIO MATOSO	PÇA. EUGÊNE BOUDIN (MARG. PINHEIROS)
98	PÇA. ANTÔNIO SABINO	PÇA. EUGÊNE BOUDIN	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
99	PÇA. ANTÔNIO SABINO	PÇA. ANTÔNIO SABINO (MARG. PINHEIROS)	PTE. EUSÉBIO MATOSO
100	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. ANTÔNIO SABINO	PÇA. SILVEIRA SANTOS
101	PÇA. SILVEIRA SANTOS	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
102	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. SILVEIRA SANTOS	PÇA. ARCIPRESTES ANSELMO DE OLIVEIRA
103	PÇA. ARCIPRESTE ANSELMO DE OLIVEIRA	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X SOB PTE. CIDADE UNIVERSITÁRIA	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
104	PTE. CIDADE UNIVERSITÁRIA	TODA EXTENSÃO	
105	PÇA. ARCIPRESTE ANSELMO DE OLIVEIRA	PTE. CIDADE UNIVERSITÁRIA	PÇA. ARCIPRESTE ANSELMO DE OLIVEIRA (MARG. PINHEIROS)
106	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. ARCIPRESTES ANSELMO DE OLIVEIRA	R. GEN. FURTADO NASCIMENTO X R. MIRALTA
107	R. GEN. FURTADO NASCIMENTO	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. PROF. ODORICO MACHADO DE SOUZA
108	PÇA. PROF. ODORICO MACHADO DE SOUZA	R. GEN. FURTADO NASCIMENTO	R. DESEMB. JOSÉ GONÇALVES SANTANA
109	R. DESEMB. JOSÉ GONÇALVES SANTANA	R. GEN. FURTADO NASCIMENTO X PÇA. ODORICO M. DE SOUZA	AV. QUEIROZ FILHO
110	AV. QUEIROZ FILHO	R. DESEMB. JOSÉ GONÇALVES SANTANA	PÇA. APECATU
111	PÇA. APECATU	AV. QUEIROZ FILHO	AV. QUEIROZ FILHO
112	AV. QUEIROZ FILHO	PÇA. APECATU	AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA
113	AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA	AV. QUEIROZ FILHO	AV. MOFARREJ
114	AV. MOFARREJ	AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA	AV. DR. GASTÃO VIDIGAL
115	AV. DR. GASTÃO VIDIGAL	CPTM	AV. MOFARREJ
116	CPTM	AV. DR. GASTÃO VIDIGAL	R. JÚLIO CONCEIÇÃO
117	AV. SANTA MARINA	CPTM	R. CARIJÓS
118	R. CARIJÓS	CPTM	AV. SANTA MARINA

ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO—ZMRC



Isis Durr
RF 11.2017

Proc. n.º 05672/13

Matéria PL 629/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

DECRETO Nº 49.675, DE 27 DE JUNHO DE 2008

Acresce dispositivos aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC; altera os horários a serem obedecidos pelas feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o propósito de viabilizar a melhoria das condições de fluidez e segurança do trânsito, bem como garantir a continuidade das atividades essenciais da Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, acrescentando novos dispositivos às hipóteses excepcionadas pelo referido diploma legal, além de alterar os horários a serem obedecidos pelas feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso II do artigo 2º e o artigo 3º, ambos do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II -

s) Av. Vinte e Três de Maio, em toda a extensão;

t) Av. Rubem Berta, em toda a extensão;

u) Av. Moreira Guimarães, em toda a extensão;

....."(NR)

"Art. 3º.

I -

f) correio;

g) serviço emergencial de sinalização de trânsito;

II -

e) coleta de lixo;

III - no período das 5 às 12 horas: transporte de produtos alimentícios perecíveis;

IV -

d) transporte de produtos perigosos de consumo local.

§ 3º. Os produtos perigosos de consumo local referidos na alínea "d" do inciso IV do "caput" deste artigo deverão ser transportados por veículos de até 2 (dois) eixos traseiros.

§ 4º. O trânsito dos caminhões a que se refere a alínea "a" do inciso IV do "caput" deste artigo fica autorizado na ZMRC até 31 de outubro de 2008, no período das 9 às 20 horas."(NR)

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes definir, mediante portaria, outras hipóteses a serem excepcionadas das restrições ao trânsito de caminhões, além daquelas previstas neste decreto e no Decreto nº 49.487, de 2008.

Art. 3º. As autorizações especiais, emitidas de acordo com a legislação vigente, permanecerão válidas até o respectivo vencimento, respeitando-se as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 4º. Obedecidas as demais disposições previstas no Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, ficam alterados os horários das feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC, na seguinte conformidade:

I - entre 6h e 7h30min: descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas;

II - entre 7h30min e 12h30min: período de comercialização;

III - entre 12h30min e 14h: desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor no dia 30 de junho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.801, DE 23 DE JULHO DE 2008

Altera os incisos II e IV do "caput" do artigo 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, com a redação conferida pelo Decreto nº 49.675, de 27 de junho de 2008, no tocante à regulamentação do trânsito de caminhões para remoção de terra, entulho e transporte de caçambas na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o propósito de viabilizar a melhoria das condições de fluidez e segurança do trânsito, bem como garantir a continuidade das atividades essenciais da Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, com a redação conferida pelo Decreto nº 49.675, de 27 de junho de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os incisos II e IV do "caput" do artigo 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, com a redação conferida pelo Decreto nº 49.675, de 27 de junho de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

II -

f) remoção de terra em obras civis;

IV -

b) remoção de entulho e transporte de caçambas;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

AR
Proc. nº 05706/2014
Cláudio Augusto Rodrigues
11.207

DECRETO Nº 50.164, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Acresce o inciso V ao "caput" do artigo 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 49.675, de 27 de junho de 2008, e nº 49.801, de 23 de julho de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o propósito de viabilizar a melhoria das condições de fluidez e segurança do trânsito, bem como garantir a continuidade das atividades essenciais da Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC;

CONSIDERANDO, por fim, a análise da Secretaria Municipal de Transportes e as sugestões da Comissão para Análise das Excepcionalidades na Zona de Máxima Restrição de Circulação - CAEZ, criada pelo Decreto nº 49.637, de 17 de junho de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 49.675, de 27 de junho de 2008, e nº 49.801, de 23 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

V - no período das 10 às 20 horas: serviço de transporte de valores.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a alínea "a" do inciso IV do "caput" do artigo 3º do Decreto nº 49.487, de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 48
Proc. nº 010672/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **caminhão**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.149 16/05/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a liberação do trânsito de Veículo Urbano de Carga - VUC na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC; revoga o Decreto nº 51.701, de 10 de agosto de 2010.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.701/2010. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 17/05/2012, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 53.149, DE 16 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a liberação do trânsito de Veículo Urbano de Carga - VUC na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC; revoga o Decreto nº 51. 701, de 10 de agosto de 2010.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica liberado, em período integral, o trânsito de Veículo Urbano de Carga - VUC, definido no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

§ 1º. Serão considerados irregulares e passíveis de autuação por transitarem em local e horário não permitidos os veículos que não estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. O cadastramento dos veículos referidos no "caput" deste artigo poderá ser realizado no seguinte endereço eletrônico:
"http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/".

§ 3º. Os veículos que já tenham Autorização Especial ou cadastro válido, previsto na legislação vigente, poderão utilizá-lo até a data de seu vencimento.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.701, de 10 de agosto de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2012.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Folha
Proc. nº

fls. 52

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PUBLICAÇÃO**

Número: **92803**

Ano: **2007**

Secretaria:

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PUBLICAÇÃO Nº: 92803 Ano: 2007 Secretaria: CET

Publicação

28/3/2007, Folha 1

Ementa:

CET ADOTA NOVO MODELO DE MEDICAO-SISTEMA REGIONALIZADO PARA MONITORAMENTO DO TRANSITO. (CAPA,PAGINA I)

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 30 de setembro de 2013 | Contato | Mapa do site |



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: GILBERTO KASSAB

Ano 52

São Paulo, quarta-feira, 28 de março de 2007

Número 57

CET vai monitorar o trânsito de SP por região para diminuir congestionamentos

Texto: Manuel Costa
dip@cetsp.com.br

A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) adotará um novo modelo de medição das lentidões no trânsito da Capital paulista. A partir de abril, além de divulgar o total de quilômetros de lentidão composto com base no monitoramento de 560 quilômetros de vias, serão fornecidos também dados por região da Cidade.

O sistema regionalizado beneficiará quem se desloca de uma região para outra. "Com mais informações, os motoristas poderão interagir melhor com o trânsito e planejar seus trajetos", comenta Roberto Scaringella, presidente da CET. Com a previsão do comportamento do trânsito em cada região, segundo ele, os motoristas terão mais ferramentas para decidir se adiam ou antecipam seus compromissos, procuram pelo transporte coletivo ou por caminhos alternativos.

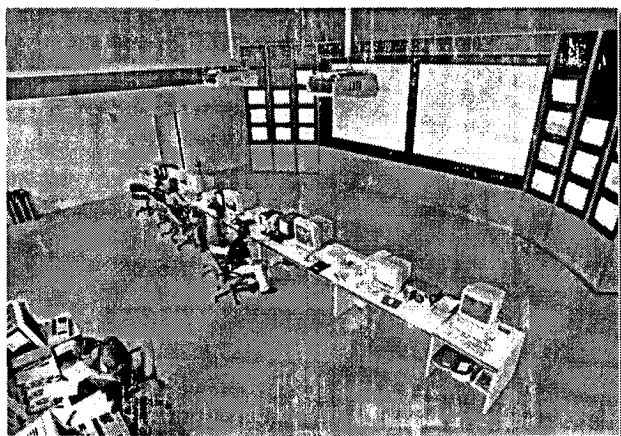
A medição geral feita pela CET atualmente funciona como um termômetro da Cidade. Todo o histórico de congestionamento de São Paulo é baseado nessa forma de medição. O índice considera apenas uma amostra, com as principais vias da Capital. Por isso, um motorista pode enfrentar um congestionamento em Santana, na Zona Norte, enquanto outro pode encontrar trânsito livre na Penha, Zona Leste, mesmo quando o índice geral aponta lentidão acima da média na Cidade.

Os dados regionalizados serão divulgados pela imprensa, principalmente nos boletins de trânsito na programação diária das emissoras de rádio e televisão, e também em mensagens curtas nos painéis eletrônicos instalados em pontos estratégicos da cidade. Nas vias mais extensas, como as Marginais e a avenida 23 de Maio, que cortam diversos bairros, a divulgação deverá seguir o formato atual, apontando os trechos onde há lentidão de acordo com o sentido da via. O índice geral também continuará a ser medido e divulgado.

Considerada inédita no País, a ini-



Painéis de mensagens variáveis informarão motoristas nas principais vias



Central de Operações recebe dados dos agentes pelo computador

ciativa de informar a previsão do comportamento do trânsito em cada região existe em grandes cidades da Europa e dos Estados Unidos, onde é comum a divulgação dos pontos de lentidão em painéis eletrônicos instalados em pontos estratégicos. O painel informa o motorista sobre os problemas que encontrará logo à frente. Por exemplo, se souber que o trânsito está complicado na Marginal Pinheiros, o motorista terá

meios de procurar outra opção e evitar ficar parado num congestionamento.

Os investimentos na modernização da infra-estrutura da companhia e na capacitação de seus corpo técnico para o uso de novas tecnologias permitem ampliar cada vez mais o raio de visibilidade das condições do trânsito na Cidade, que tem 17,2 mil quilômetros de ruas asfaltadas e cerca de 6 milhões de veículos.

O novo modelo de medição será

feito com os recursos de pessoal e técnicos já existentes. Posicionados em prédios, agentes transmitem, via palm (computador de mão), os trechos de lentidão. São 35 agentes de manhã e 35 à tarde. Também são usados na medição das lentidões 100 câmeras. Técnicos recebem os dados e fazem a medição, que vale para a Cidade toda, mas as informações serão divididas por região. Os índices levam em conta o sentido da via. As pistas local e expressa são contadas separadamente.

Os palms agilizam o processo de comunicação para a transmissão de dados para a Central de Operações da CET. Os agentes têm a opção de passar torpedos e até telefonar para a central e transmitir a informação.

A CET prepara, ainda no primeiro semestre deste ano, a licitação para a compra de 50 painéis de mensagens variáveis de um lote de 203 painéis que serão instalados na Capital até o fim de 2008. Estão em testes na Cidade, para orientar os motoristas na via, três painéis de mensagens variáveis: uma na avenida 23 de Maio, altura do Viaduto Tutóia, em direção ao centro; outro está instalado no canteiro central da avenida Bandeirantes, no sentido Imigrantes/Marginal Pinheiros, próximo do acesso ao Jabaquara; e outro na própria Marginal Pinheiros, no sentido da Rodovia Castelo Branco/Interlagos, 200 metros antes da Ponte do Jaguaré.

Como será feita a medição

- Agentes da CET continuarão sendo responsáveis por detectar os trechos de lentidão nas principais ruas e avenidas da cidade
- A capital será dividida em áreas e, ao receberem os dados, técnicos da companhia divulgarão os índices em cada região
- A CET também vai informar aos motoristas se o trânsito tende a melhorar ou piorar



Inclusão no Itaim Paulista

Criada em janeiro, a Câmara de Animação Econômica oferece duas linhas de microcrédito e quatro setores vocacionais, que já beneficiaram centenas de profissionais na região.

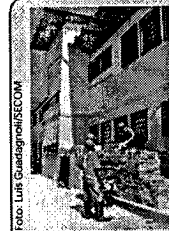
Página 3



Mais acesso a carros no Centro

A Prefeitura está reabrindo alguns calçadões do Centro aos carros para facilitar o acesso ao comércio e à vida cultural da região. Este mês foi reaberta aos veículos a rua 24 de Maio.

Última página



Zona Sul terá nova AMA

Em vitória à UBS Americana, que está sendo reformada e ampliada, o prefeito anunciou que será instalada ali uma unidade de Assistência Médica Ambulatorial.

Página 2

PUBLICADO DOC 17/08/2011, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00394/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a divulgar, em seu site oficial, com quarenta e oito horas de antecedência, qualquer interdição de via, indicando os caminhos alternativos a serem utilizados.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a divulgar, em seu site oficial, com quarenta e oito horas de antecedência, qualquer interdição de via, que tenha como objetivo a realização de eventos, obras e/ou serviços, na qual possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, indicando o tempo de duração e os caminhos alternativos a serem utilizados.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 16 de Agosto de 2011. As Comissões competentes."

Isis Duane Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 05500-13. Não é possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO DOC 29/02/2012, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00064/2012 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar gratuitamente cópia digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, relativas às autuações por infração de trânsito aplicadas dentro da competência deste município, inclusive, as aplicadas mediante convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo e outros convênios que vierem a ser firmado para tal fim.

Art. 2º Os documentos deverão ser identificados e localizáveis por seu número, pela data da infração ou simplesmente pela placa do veículo, devendo ser divulgados ainda, sem prejuízo de outras informações que o órgão competente entender necessárias:

- I - Fundamento, data e horário da transgressão;
- II - Valor da multa aplicada;
- III - Identificação do agente autuador;
- IV - Fotocópia captada por radar ou equipamento equivalente;
- V - Defesa ou recurso eventualmente oferecidos;
- VI - Resultado da defesa ou recurso e os fundamentos da decisão.

Art. 3º As informações apresentadas no site oficial deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 53
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00070/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Obriga a CET — Companhia de Engenharia de Tráfego a divulgar os índices de Congestionamento utilizando de Outras medições além da sua na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a CET — Companhia de Engenharia de Tráfego a divulgar os índices de congestionamento na cidade de São Paulo, usando de suas medições próprias e de outras disponíveis.

Art. 2º - A CET criará mecanismos de parceria com empresas que operam medição de tráfego por sistema GPS e/ou satélite como Maplink e assemelhadas/congêneres para poder informar através de boletins a real situação dos congestionamentos.

Art. 3º - As parcerias da CET com estas empresas poderão dar a elas determinado benefício fiscal municipal a ser discutido.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 05
Proc. n.º 11.200
1415 Duar
RF 11.200

PROJETO DE LEI 01-00239/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013. Às Comissões competentes”.


 João Carlos Rodrigues
 Matrícula nº 1702413 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00484/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo na criação do Programa SP - CARONA SOLIDÁRIA, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de São Paulo, a instituição do Programa 'SP - CARONA SOLIDÁRIA' que consiste no estímulo à ocupação dos veículos automotores com capacidade ociosa de passageiros, veículos que se deslocam da periferia para outras zonas ou para a região central do Município, com o objetivo de reduzir o congestionamento de veículos nas vias públicas, contribuindo sobremaneira para mobilidade urbana e fomentando um meio ambiente municipal mais equilibrado.

Art. 2º O Executivo, por meio do órgão público responsável pelo transporte e pelo trânsito, poderá, em regime de parceria pública e privada, incentivar a criação de:

I - banco de dados a ser disponibilizado na internet com as informações dos usuários deste programa, de modo a oferecer informações e cadastros - nomes, endereços, telefones, veículos, rotas, horários identificando os veículos e os usuários a participar do programa, com o fim de divulgar e garantir a segurança desse sistema de mobilidade e solidariedade urbanas;

II - documentos de identificação e adesão e o regulamento do programa.

Art. 3º Esse programa deverá ser implantado em cooperação com as entidades de defesa dos transportes e as organizações não governamentais - ONGs - com o objetivo de divulgar e promover esta cultura do transporte solidário.

Art. 4º O Executivo buscará articular parcerias público-privadas, com o propósito de assegurar o apoio e o patrocínio para a implantação desse programa.

Art. 5º Os veículos que aderirem ao Programa 'SP - CARONA SOLIDÁRIA' terá preferência de acesso na área central do Município.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00588/2013 do Vereador Marquito (PTB)

"Dispõe sobre a informatização do processo de registro e aplicação de penalidades por infração de trânsito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O uso do meio eletrônico na tramitação dos procedimentos de registro e aplicação de penalidades por infração de trânsito será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II- transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário.

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro do usuário perante o órgão público.

Art. 3º O procedimento de indicação do condutor responsável, o recebimento de autuações, o envio de reclamações, e a defesa contra a autuação por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o prévio credenciamento no órgão responsável.

§ 1º O credenciamento será realizado mediante procedimento realizado de forma eletrônica pela internet.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 4º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora de seu envio ao sistema informático, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando o documento eletrônico for enviado para atender a prazo, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

11.2013

Material não disponível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09.10.13 às 16:51
RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Alexandro Guedes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/10/2013

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 11/10/13 às 18:35h
POR *[Assinatura]*
Em 16/10/13 às 10h ASS: *[Assinatura]*

REDISTRIBUIDO
Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
George Hato
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/11/2013
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 22/11/2013 às 17:30
POR *Me Yonel*
SALA: 26/11 ASS: 14:57h ASS: *Me Yonel*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 26/11/2013 às 16:22
POR *Me Yonel*
SALA: 10/12/13 ASS: 10h ASS: *[Assinatura]*

Segue *[Assinatura]* juntado *[Assinatura]* nesta data
Documento *[Assinatura]*
Rubricado *[Assinatura]* sob folha *[Assinatura]*
Em 17/12/13
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11.333



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - PAR
16-02856/2013

PI0672-13

Folha nº 59 do proc.
nº 02-672 de 20 13 fls. 62
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R# 11336

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 672/13

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que estabelece parâmetros para o Poder Executivo promover um índice de fluidez mínima para o trânsito na Cidade de São Paulo.

De acordo com a proposta, ao formular as políticas públicas de atenção a mobilidade urbana, o Poder Executivo deverá observar alguns parâmetros, entre eles incentivar a carona e estabelecer faixas reversíveis.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Ademais, o Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/97), em seu art. 24, II, determina a competência do Município para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0672-13

Fls. 63
Folha nº 60 do proc.
nº 01-672 de 2013
Léssio Carlos Dias Chaves
Secretaria Administrativa
RF 11306

Por derradeiro, importa destacar, ainda, que o projeto está amparado no art. 30, I e V, da Constituição Federal, e arts. 13, I, 37, *caput*, e 179, I, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos



PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

17/12/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAÉRCIO BENKO

DONATO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18/12/13
Pág. 133 Col. 04
Conferido [assinatura]

A Comissão de Econ
Em 19/12/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.386

Trabalho, Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Turismo, Lazer e Esporte.

Em 20/12/13 às 17:10h

Exmo. Vce. Hei Friedenbach
17 p4

Redistribuído ao Vereador Exmo. Vce. Manoel Telhada
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Esporte.
Em 04/06/14

Recebemos em 25/04/2014

40 GV - Hei Friedenbach - CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexo 3, nesta data documento 3, relativo
sob nº 61262
em 08/9/14
Nome [assinatura]
RF FÁBIO DE CASTRO SGP-12
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01130/2014

Folha nº 61	de 65
Processo nº 672/13	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 672/13

Objetiva o presente Projeto de Lei 672/13, de autoria do nobre vereador Abou Anni (PV), que o Poder Executivo Municipal estabeleça parâmetros na formulação e na execução das políticas públicas de atenção a mobilidade urbana, pautar-se-á por parâmetros com foco na busca de um índice de fluidez mínimo ao tráfego geral, através de ações, dentre outras, que visem;

- I. - proporcionar a velocidade mínima de 40 km/h para a fluidez do tráfego nas vias da Cidade;
- II. - favorecer as instalações de equipamentos com tecnologia inteligentes para mitigar o congestionamento de veículos;
- III. - restringir o transporte de cargas no centro expandido da Cidade, estabelecendo o horário posterior às 22 horas para sua movimentação;
- IV. - promover incentivos para favorecer o costume da carona na Cidade;
- V. - estabelecer faixas reversíveis para minimizar os congestionamentos nos horários de pico.

O inciso I deste artigo não se aplica para as vias de trânsito local.

O índice de congestionamentos nas vias públicas da Cidade e as medidas adotadas para solução deverão ser disponibilizadas, em sítio na Internet.

Justifica o Autor que o Projeto de Lei se faz necessário uma vez que o trânsito de São Paulo está caótico, inclusive, piora cada dia. Assim, o Executivo deverá promover ações para estabelecer o índice mínimo de 40 km/h de fluidez ao tráfego em geral para a Cidade.

Quanto ao aspecto pertinente ao mérito da nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois as ações



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62
Processo nº 672/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 66

que deverão ser adotadas pelo Executivo melhorará a fluidez do tráfego aumentando a velocidade de deslocamento , assim sendo, diminuirá o volume de congestionamento que geralmente ocorre no Município.

Assim sendo, nosso parecer é favorável ao presente projeto de Lei.

Ver. SENIVAL MOURA
Presidente

Ver. AURÉLIO MIGUEL

Ver. ATÍLIO FRANCISCO

Ver. ARI FRIEDENBACH

Ver. CORONEL TELHADA

Relator

Ver. MARCO AURÉLIO CUNHA

Ver. VAVÁ

17 - RELCOM
17- 01146/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 09 / 14

Pág. 111 Col. 2

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PALVA

RF 11.120

Secretário

À Comissão de FIN

Em 11 / 09 / 14

Fábio de Castro Palva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11/09/14 às 19:00

RF 11,00

Celo Cesar Rodrigues

Técnico Administrativo

RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amador

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 / 09 / 2014

[assinatura]
Prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

SEM EFEITO
SEM EFEITO

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº 63 e 64 Em 25 / 3 / 15

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - 92P.12



Folha nº 63 do

Processo nº 01-672/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 672/2013:

1º) Quais os custos para implantação do pretendido pelo projeto?

2º) As disposições da propositura encontram-se de alguma forma atendidas pelas políticas públicas atualmente em vigor?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Arêdeu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 18, 03, 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



Folha nº 64 do fls. 69
 Processo nº 01-672/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 20 de março de 2015.

OF-SGP12
 94/2015
 Senhor Prefeito,

CÓPIA

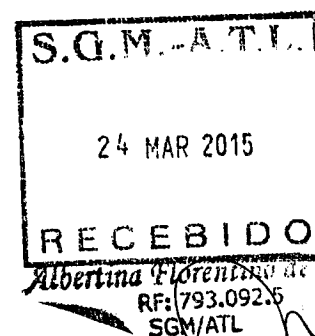
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 672/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que *estabelece parâmetros para o Poder Executivo promover um índice de fluidez mínima ao trânsito na cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
 Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 65 a 72 Em 18 / 05 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SSP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 220/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0094/2015

DOCREC

399/2015

Folha nº 65

Processo nº 01-672/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 672/13, de autoria do Vereador Abou Anni, que estabelece parâmetros para o Poder Executivo promover um índice de fluidez mínima ao trânsito na Cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/sr
Resp 672-13

16:11 06/05/2015 011770 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 672/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:

FIN

07/05/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REP. 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 8/5/15 às 17h26m
RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA

ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Folha nº 66

Nº: **96.31.00355/15-40** fls. 73

Processo nº 01-672/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 /SGP-12

Revisão: 1
Reg. CET: 03360 13/04/15
Analista: MAURICIO C. DA GRAÇA LC

PARECER TÉCNICO

Papel para Informação rubricado como folha 13 do

Processo Nº 2015-0.076.229-2 - CS Nº 96.31.00355/15-40 em 13/04/15

Beatriz Fortunato Mestre
Assist. Administração
Reg. CET 8973-7

CÓPIA

Senhor Gerente,

Em manifestação ao proposto no Projeto de Lei nº 672/13, do Vereador Abou Anni, referente ao estabelecimento de parâmetros para o Poder Executivo promover um índice de fluidez mínima ao trânsito na Cidade de São Paulo, que consta do Processo nº 2015-0076229-2, registrado sob CS Nº 96.3100355/15-40, temos as seguintes considerações:

São Paulo destaca-se como o principal polo econômico e financeiro e como maior cidade do hemisfério sul, núcleo de uma metrópole global que é o maior centro produtor e consumidor de bens e serviços do País.

Todo este dinamismo produz um grande número de deslocamentos de pessoas, bens e serviços que concorrem por espaço no sistema viário da Cidade e geram demanda superior à capacidade viária disponível.

A Cidade está em constante transformação, tanto em função do processo de adensamento e verticalização, decorrentes do aumento da produção imobiliária, como pela adoção de novos hábitos de consumo proporcionados pela internet, pelo crescimento da frota de automóveis, entre outros aspectos. Todos estes fatores intensificam as necessidades de deslocamento e aumentam a pressão sobre a escassa infraestrutura viária da Cidade.

É atribuição do Poder Público estabelecer medidas para fazer frente ao desafio de conciliar as necessidades da Cidade, como a mobilidade das pessoas, o abastecimento e a prestação de serviços, com a solução dos problemas de trânsito, a fim de assegurar condições de circulação a todos, conforme disposto no artigo 2º, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro onde se preconiza que "o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito".

Proporcionar a velocidade mínima de 40 km/h para a fluidez do tráfego nas vias da Cidade, que consta no Inciso I do Art. 1º é um objetivo que pode ser dependente de fatores externos à competência do órgão do trânsito tais como, condições climáticas, ocorrências eventuais, datas comemorativas, entre outras.

Lembramos ainda que existem vias que são regulamentadas com velocidade menores que 40 km/h com as locais e algumas com lombadas.

Papel para Informação rubricado como folha 14 do**Processo Nº 2015-0.076.229-2 - CS Nº 96.31.00355/15-40 em** 13/10/15**Beatriz Fortunato Mestre**
Assist. Administração
Reg. CET 8973-7**CÓPIA**

As regras de uso e ocupação do solo também têm influência no desempenho do trânsito no entorno, por exemplo, de locais com grande adensamento comercial.

Quanto ao objetivo de favorecer as instalações de equipamentos com tecnologias inteligentes para mitigar os congestionamentos de veículos, conforme proposto no inciso II do Art. 1º, é um objetivo que tem sido perseguido, nas ações de monitoramentos de fluxos, nos equipamentos de fiscalização eletrônica, nas operações com equipamentos semafóricos, nas divulgações de informações, em tempo real, sejam via Internet, sejam com utilização de painéis de mensagens variadas instaladas ao longo das vias, entre outras ações.

Quanto ao inciso III do Art. 1º, que indica que com o estabelecimento destes parâmetros é possível alcançar a restrição do transporte de cargas especificando local e horário, entendemos que não se trata de parâmetro e sim um instrumento de organização do uso da cidade, ou seja, uma medida efetiva de controle de demanda já utilizada no município. O princípio de utilização do sistema viário durante as 24 horas do dia, com prioridade no período diurno para as pessoas e incentivo para as cargas o período noturno, tem sido o balizador de várias medidas implantadas ao longo dos últimos anos. As restrições ao trânsito de caminhões no período diurno ou nos períodos de maior comprometimento do uso do sistema viário em áreas como Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC e em Vias Restritas - VER são exemplos destas medidas.

A campanha de incentivo às entregas de mercadorias no período noturno também tem sido realizada pela prefeitura, visando à melhoria da mobilidade no Município.

Quanto ao inciso IV do Art. 1º, de promover incentivos para favorecer o costume da carona na Cidade, entendemos que não se trata de um objetivo, mas sim de uma medida como a que tem sido adotada, com a realização de operações diárias denominadas "faixas reversíveis" que proporcionam a utilização por veículos com passageiros em faixas montadas em grandes avenidas no sentido do contrafluxo dos veículos.

Como é possível verificar, as soluções para as questões de Mobilidade no Município passam por regulamentações, sinalizações, campanhas, ajustes de geometria entre outras, resultantes de estudos para otimização do uso de um mesmo sistema viário que se apresenta para servir a vários interesses ao mesmo tempo. Mas não é só este aspecto que deve ser considerado. Para que uma medida estabelecida seja cumprida, deve-se contar com a participação dos envolvidos no estabelecimento das medidas e no seu cumprimento. Há necessidade de uma fiscalização efetiva.

folha nº 68 fls. 75Processo nº 01-672/13Vilci Z. Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12**Papel para Informação rubricado como folha 15 do****Processo Nº 2015-0.076.229-2 - CS Nº 96.31.00355/15-40 em** 13/04/15**CÓPIA****Beatriz Fortunato Mestre**
Assist. Administração
Reg. CET 8973-7

O envolvimento do usuário da via, cumprindo as regras, cuidando da manutenção do seu veículo, dirigindo de forma segura, com menor risco de acidentes, também faz parte da solução, portanto não cabe o estabelecimento de índices de controle da fluidez mediante um instrumento como a Lei.

Existem ainda outras medidas como a padronização das velocidades máximas permitidas no sistema viário da Cidade e a implantação da sinalização de orientação de trânsito indicando rotas mais adequadas para os macrodeslocamentos na cidade, voltadas aos usuários em situação de emergência e turistas que não conhecem os locais. Estas são medidas que interferem diretamente no comportamento do usuário contribuindo para a redução de acidentes. Então devemos considerar não só aspectos para facilitar a mobilidade, mas garantir que ela seja feita de forma segura.

Quanto ao Art. 2º que estabelece a disponibilização, no sítio na Internet, com atualização mensal, dos índices de congestionamentos nas vias da Cidade, assim como as medidas adotadas para dar o fiel cumprimento ao disposto na Lei, informamos que os índices de lentidão já estão disponibilizados no sítio da Companhia de Engenharia de Tráfego, no seguinte endereço: <http://www.cetesp.com.br/transito-agora/mapa-de-fluidez.aspx>, contendo detalhamento para as vias principais e com atualização registrada de 30 em 30 minutos.

O item 1 solicita informações quanto aos custos para implantação do pretendido projeto, porém tendo em vista as características das ações, necessidade de definição de estudos específicos, neste momento, sem detalhamento de cada medida proposta não é possível dimensionar tal custo.

Em resposta ao item 2, entendemos que as disposições propostas no Projeto de Lei já estão atendidas pelas Políticas Públicas conforme estabelecido na Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Lei da Mobilidade, Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito Federal, na Lei Orgânica do Município e respeitando-se os princípios do Plano Diretor da Cidade, Lei Municipal nº 16.050/14, no âmbito municipal.

Folha nº 69 fls. 76

Processo nº 01-672/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Papel para Informação rubricado como folha 16 do

Processo Nº 2015-0.076.229-2 - CS Nº 96.31.00355/15-40 em 13/04/15

CÓPIA

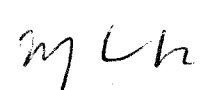
Beatriz Fortuato Mestre
Assist. Administração
Reg. CET 8973-7

Quanto à opinião sobre a matéria, conforme solicitado no item 3, é oportuna a preocupação com as questões de trânsito, assunto sempre em destaque, tendo em vista as características peculiares da Cidade de São Paulo, no entanto a legislação vigente já estabelece as disposições que devemos alcançar e estamos atuando no mesmo sentido de proporcionar à cidade uma mobilidade adequada que seja para todos.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao estabelecimento de parâmetros para o Poder Executivo promover um índice de fluidez mínima ao trânsito na Cidade de São Paulo.


MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA
Gestora de Trânsito

De acordo,


MAURÍCIO CORDEIRO DA GRAÇA LOSADA
Departamento de Estudos e Pesquisa de Tráfego


Reg.CET: 03360
13/04/15

À
SPP – Sr. Superintendente,

Restituímos o presente com as informações de GPL/DPT para prosseguimento.

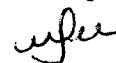


VICENTE PEDRO M. PETROCELLI

Gerente de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego

13/04/15

Segue fl. 17



Misae Ivone Matayoshi
Reg. CET nº 13023-1

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Processo nº 01-672/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Papel para informação rubricado como folha nº 17 do Processo nº 2015-0.076.229-2.

14/04/15

Misao Matayoshi
Reg: 13023-1

DP – Sr. Diretor,

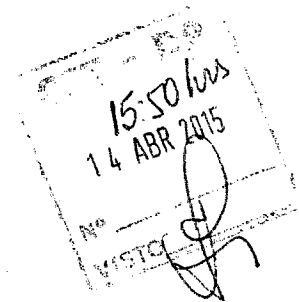
Encaminhamos o presente processo com as informações de GPL/DPT às fls. 13 a 16, para prosseguimento.

CÓPIA



RONALDO TONOBORN

Superintendente de Planejamento e Projetos – SPP



PROTOCOLO GERAL

14 ABR 2015

CET

CÓPIA

Folha de Informação nº 20

Do PA nº 2015-0.076.229-2 em 24/04/2015 (a).....

CLAUDIO B. PRADO
SMT/AJ

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 672/13, de autoria do Legislativo, que "estabelece parâmetros para o Poder Executivo promover um índice de fluidez mínima ao trânsito na Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

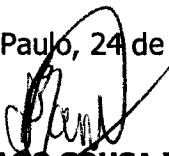
O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, solicita manifestação quanto ao requerido de fls. 3, bem como para exame e manifestação sobre a propositura.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que apresentou os devidos esclarecimentos, fls. 9/19.

Pelo exposto, ante a manifestação da CET, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de abril de 2015.


THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 72 de 80

Processo nº 01-672/13

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 1261-SGP-12

Folha de Informação nº.....

CÓPIA

Do PA nº 2015-0.076.229-2 em 24/04/2015 (a).....

CLAUDIO H. PRADO

SMT/AJ

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 672/13, de autoria do Legislativo, que “estabelece parâmetros para o Poder Executivo promover um índice de fluidez mínima ao trânsito na Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

Informação nº 1265/2015 – SMT.CH.GAB

SGM/ATL - Chefia

Sr. Assessora Especial,

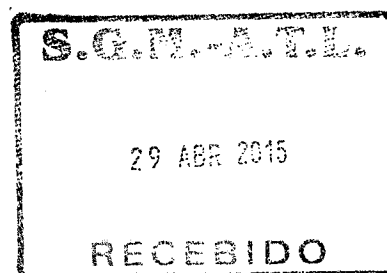
Ante as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, restituímos o presente para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 27 de abril 2015.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete – SMT



Segue _____, lido _____, Testa data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ - sob folha(s)
nº 73 Em 19/10/15
Caio Cesar Rodrigues
12.667 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc. ^{atualizado em 30/09/2015 00:00:00.}

nº 04-672 de 20 13 fls. 82

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

1811/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 672/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa estabelecer parâmetros para o Poder Executivo promover um índice de fluidez mínima do trânsito na Cidade de São Paulo.

Em seu art. 1º, prevê que o Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas de atenção à mobilidade urbana, terá como meta a busca de um índice de fluidez mínimo ao tráfego geral, através de ações, que visem i) proporcionar a velocidade mínima de 40 km/h para a fluidez do tráfego nas vias da Cidade, não aplicável às vias de trânsito local; ii) favorecer as instalações de equipamentos com tecnologias inteligentes para mitigar os congestionamentos de veículos; iii) restringir o transporte de cargas no centro expandido da Cidade, estabelecendo o horário posterior às 22 horas para a sua movimentação; iv) promover incentivos para favorecer o costume da carona na cidade e v) estabelecer faixas reversíveis para minimizar os congestionamentos nos horários de pico.

O projeto prevê ainda que o Órgão Executivo Municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo disponibilizará, em seu sítio na internet, os índices de congestionamentos nas vias da cidade, assim como as medidas adotadas para dar o fiel cumprimento às suas disposições, atualizadas mensalmente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 10 / 15

Pág. 163 Col. 02

Conferido [assinatura]

Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

À SGP 21

São Paulo 1 / 1 / 1

[assinatura]
Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267